

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.874/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158144-57
Impugnação: 40.010123025-03
Impugnante: Papelaria da Praça Ltda.
IE: 367093925.00-30
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAPELARIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado o transporte de mercadorias adquiridas de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido pela entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos do artigo 14, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, devendo, por ocasião da liquidação do crédito tributário, ser deduzido o valor constante do DAE, recolhido intempestivamente. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias adquiridas de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, acobertadas pela Nota Fiscal nº 053793, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido pela entrada da mercadoria em território mineiro.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10, requerendo exclusivamente a juntada do DAE, recolhido intempestivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias adquiridas de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, acobertadas pela Nota Fiscal nº 053793, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido pela entrada da mercadoria em território mineiro.

Em 18/06/08, foi apresentada impugnação (fls.10), em que a Autuada encaminha ao Fisco o comprovante do recolhimento do imposto, DAE de (fls.31), no valor de R\$ 32,77, sem qualquer outra alegação ou pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco alega não ter sido carreado aos autos fatos que comprometam o trabalho fiscal realizado.

Informa, ainda, ter realizado fiscalização no veículo transportador as 04:00 horas do dia 07/03/08, e que o DAE apresentado foi pago após o início da ação fiscal. Afirma que a legislação do ICMS prevê o pagamento antecipado ao trânsito da mercadoria, devendo o comprovante de recolhimento acompanhar sua entrada no território mineiro (Art. 14, da parte 1 do Anexo XV, RICMS/2002 – Decreto 43.080/02).

Conclui, portanto, que o imposto devido foi recolhido intempestivamente e em valores aquém dos apurados no lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, devendo, por ocasião da liquidação do crédito tributário, ser deduzido o valor constante do documento de fls. 31. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava parcialmente procedente, para excluir das exigências a parcela recolhida conforme documento de fls. 31. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/mapo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.874/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158144-57
Impugnação: 40.010123025-03
Impugnante: Papelaria da Praça Ltda.
IE: 367093925.00-30
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre transporte de mercadorias adquiridas de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, acobertadas pela Nota Fiscal nº 053793, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido pela entrada da mercadoria em território mineiro.

Junto com a Impugnação, a Autuada encaminha o comprovante do recolhimento do imposto, no valor de R\$ 32,77.

O Fisco rejeita o recolhimento, ao entendimento de que o mesmo fora realizado após o início da ação fiscal, que segundo o Agente, ocorreu às 04:00 do dia 07/03/08.

Ocorre, no entanto, que não existe nos autos qualquer documento que comprove, de modo inequívoco o início da ação fiscal na data mencionada, com regular intimação do sujeito passivo ou procedimento fiscal que legitime na data mencionada pelo Fisco.

A toda evidência, muito embora o relatório do AI indique a ocorrência no dia 07/03/08, o mencionado documento somente foi emitido em 23/04/08, com intimação em 09/06/2008.

À exceção do documento de fls. 04, que não se presta para legitimar o início da ação fiscal, nenhum outro presente no PTA contém qualquer carimbo ou declaração do momento da ação fiscal.

Neste caso, o recolhimento efetuado pela Autuada caracteriza-se como denúncia espontânea, deve produzir seus efeitos em relação ao valor nele contido, reduzindo, de igual modo, a multa de revalidação, sendo exatamente esta a diferença entre o este voto e os votos vencedores.

Cabe observar, por fim, que a decisão vencedora apenas deduz do montante autuado o valor pago ($75,45 - 32,77 = 42,68$), enquanto este voto considera o seguinte cálculo: $50,30 - 32,77 = 17,53 \times 1.5 = 26,29$.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências a parcela recolhida conforme documento de fl. 31.

Sala das Sessões, 26/08/08.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro

RNL/

CC/MG